

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA  
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº:** 90005/2026

**PROCESSO Nº:** 23105.042041/2025-67

**PROMOTOR:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

**DATA E HORÁRIO DA SESSÃO:** DIA 24/03/2026 ÀS 10H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

**RECORRENTE:** COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

**RECORRIDA:** CRP COMPUTADORES S.A.

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **CRP COMPUTADORES S.A.**, com sede na Quadra 103 Norte (ACNO 11), Rua NO 07, Conj. 02, Lote 44, Edifício Florença 5º Andar, Salas 501 e 505, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-032, Palmas/TO, inscrita no CNPJ sob o nº **20.998.285/0001-09**, neste ato representada por seu representante por procuração, **Diogo Borges Oliveira**, devidamente qualificado no processo, vem, com fulcro no **item 13 do edital**, perante Vossa Senhoria, em atenção à interposição de Recurso Administrativo pela empresa **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.663.314/0001-96**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, com fundamento no art. 165, § 4º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente peça é manifestamente tempestiva.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da interposição do recurso, regra igualmente prevista no edital (item 13.7).

Conforme registros do sistema Compras.gov.br, o prazo final para apresentação das contrarrazões encerra-se em 28/04/2026 às 23:59, sendo a presente manifestação protocolada dentro do lapso legal.

Dessa forma, requer-se o seu regular conhecimento.

## II. SÍNTESE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de certame deflagrado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (UFAM)**, que tem por objeto a aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes.

Sucedo que a empresa **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (RECORRENTE)** insurge-se contra a habilitação da **CRP COMPUTADORES S.A, (RECORRIDA)** alegando, em síntese: suposta violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, tratamento diferenciado, existência de irregularidade formal na proposta da **RECORRIDA**, descumprimento de exigências editalícias e afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

Todavia, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e os frívolos argumentos do **RECORRENTE** em apresentar suas considerações a respeito de tal decisão, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser pronto rechaçadas, tendo em vista a proficiência e esmero para com a decisão prolatada. Ratifica-se, acertada!

## III. DOS FATOS

A presente peça recursal interposta pela empresa **RECORRENTE** não apresenta qualquer elemento técnico novo capaz de reverter a decisão administrativa proferida no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026, limitando-se a reiterar alegações já devidamente examinadas e afastadas pela área técnica competente da **UFAM**. O recurso traduz, em essência, mero inconformismo com o resultado do certame, especialmente diante da regular habilitação da proposta apresentada pela **RECORRIDA** para os itens 1, 2, 3 e 4.

Importa destacar que a proposta da **RECORRIDA** foi submetida à avaliação técnica especializada da Administração, a qual, por meio do Parecer SEI nº 3120515, concluiu expressamente pela inexistência de inconformidades e pelo pleno atendimento às exigências do Termo de Referência. Assim, a insurgência recursal não enfrenta a conclusão técnica oficial,

limitando-se a apresentar questionamentos genéricos desacompanhados de demonstração técnica concreta.

Além disso, observa-se que a **RECORRENTE** busca rediscutir matéria já definitivamente apreciada pela unidade técnica competente, sem apresentar qualquer prova nova, laudo técnico divergente ou elemento objetivo capaz de justificar a revisão do entendimento administrativo. Tal postura evidencia tentativa de substituição da análise técnica institucional por alegações unilaterais, o que não encontra respaldo no procedimento licitatório.

Não bastasse isso, a fragilidade argumentativa do recurso torna-se ainda mais evidente diante da ausência de comprovação técnica adequada na própria proposta da **RECORRENTE**, especialmente quanto à identificação precisa das configurações ofertadas por meio de Part Numbers e especificações verificáveis, circunstância que legitimamente impediu a Administração de aferir a aderência objetiva ao Termo de Referência.

Dessa forma, resta claro que o recurso não demonstra qualquer ilegalidade, omissão ou erro material na decisão administrativa, revelando apenas inconformismo com o resultado regularmente alcançado após análise técnica formal, motivada e suficiente para sustentar a manutenção da habilitação da proposta apresentada pela **RECORRIDA**, conforme se demonstrará de forma objetiva e detalhada nos tópicos a seguir.

#### **A. DA LEGALIDADE E CONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA E DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA DOS COMPONENTES OFERTADOS**

No que tange à alegação de afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo suscitada pela **RECORRENTE**, é imperativo observar que o tratamento igualitário entre os licitantes pressupõe a apresentação de propostas tecnicamente verificáveis e objetivamente descritas, em estrita conformidade com as exigências do Termo de Referência. A simples indicação genérica de modelos comerciais não supre a necessidade de comprovação documental dos componentes efetivamente ofertados, especialmente quando o próprio edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de detalhamento técnico completo da solução, vejamos textos exemplares sob este tema:

**Sob pena de desclassificação, a proposta apresentada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s)**, assim como informar marca e modelo do equipamento e seus componentes (incluso software e serviços), com descrição e quantidades. O simples fato de “COPIAR” e “COLAR” o descritivo contido no edital não será caracterizado como descritivo da proposta;

Deverão ser informados todos os componentes relevantes da solução proposta com seus respectivos códigos do FABRICANTE (marca, modelo, fabricante e part numbers), descrição e quantidades;

Deverão ser informados na proposta apresentada, **sob pena de desclassificação, todos os componentes relevantes da solução proposta com seus respectivos códigos do fabricante** (marca, modelo, fabricante e part numbers), **descrição e quantidades**. Além disso, todo e **qualquer componente exigido para atendimento das especificações e que for opcional pelo fabricante na configuração do equipamento deve estar claramente explicitado na proposta**, a simples apresentação de prospectos do produto contendo a citação de um componente opcional não será aceito como a oferta do mesmo; **(GRIFO NOSSO)**

Nesse sentido, o Termo de Referência foi claro ao estabelecer que, sob pena de desclassificação, a proposta deveria conter a descrição específica de todos os componentes relevantes da solução, com identificação de marca, modelo, fabricante e part numbers, assim como informar os opcionais, não sendo admitida a mera reprodução literal do descritivo editalício como forma de comprovação técnica da oferta.

Tal exigência não possui natureza meramente formal. Trata-se de requisito essencial para permitir à Administração aferir, de maneira objetiva, se o equipamento ofertado atende às especificações mínimas exigidas no certame.

No caso concreto, a proposta apresentada pela **RECORRENTE** limitou-se, em diversos pontos, a reproduzir o texto do Termo de Referência, sem individualizar os componentes efetivamente ofertados, o que inviabiliza a verificação técnica da aderência da solução.

Como exemplo claro, no ITEM 01, embora tenha sido indicado o modelo do equipamento principal, não houve especificação inequívoca de componentes obrigatórios cuja configuração é opcional pelo fabricante. O Termo de Referência exige, por exemplo, interface USB 3.2 tipo C com tecnologia DisplayPort, prevista no item 3.5. Entretanto, conforme datasheet oficial do equipamento ofertado, tal interface é disponibilizada apenas como componente opcional. A ausência de indicação expressa desse recurso impede a Administração de verificar se o equipamento ofertado efetivamente contempla a funcionalidade exigida.

Situação semelhante ocorre com a fonte de alimentação do equipamento, que possui configurações distintas disponíveis pelo fabricante, como versões de 180W ou 360W. A proposta

apresentada não especifica qual configuração foi efetivamente ofertada, impedindo a aferição objetiva do atendimento ao requisito técnico correspondente.

Em termos práticos, admitir proposta com tal nível de indeterminação equivaleria a permitir que a Administração presumisse características técnicas não declaradas pelo licitante, o que afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A título ilustrativo, seria o mesmo que admitir a oferta de um veículo em procedimento licitatório sem a indicação do tipo de motorização, combustível ou quais acessórios acompanham o veículo, transferindo ao avaliador a tarefa de presumir qual configuração estaria sendo entregue. Evidentemente, não compete à Administração deduzir características técnicas da proposta, mas sim avaliá-las com base nas informações expressamente apresentadas pelo licitante.

No que tange ao **ITEM 2 – COMPUTADOR TIPO 2**, resta igualmente evidenciado o descumprimento material do edital, uma vez que a **RECORRENTE** limitou-se a reproduzir o descritivo editalício sem efetivamente formalizar a configuração técnica do equipamento ofertado. Especificamente quanto à controladora de vídeo, o edital exige, de forma expressa, a oferta de placa dedicada com características mínimas claramente definidas, contudo, a proposta não apresenta qualquer indicação de modelo, fabricante ou part number de GPU dedicada compatível com o equipamento ofertado (Dell Pro Max T2 FCT2250).

Ao contrário, diante da ausência de especificação, conclui-se que o equipamento está configurado apenas com a controladora gráfica integrada ao processador Intel Core Ultra 7 265, o que configura grave e flagrante desconformidade com o item 8.1 do edital. Ademais, tal omissão viola diretamente os itens 16.4, 16.5 e 16.13, que exigem a descrição completa e inequívoca de todos os componentes relevantes da solução, inclusive aqueles opcionais necessários ao atendimento das especificações.

A simples menção genérica ou reprodução do edital não supre a obrigação de comprovação técnica objetiva, tampouco permite inferir o atendimento do requisito, motivo pelo qual resta plenamente justificada a desclassificação também sob este aspecto.

Dessa forma, não se trata de formalismo excessivo, mas de descumprimento direto de requisito editalício expresso, que exige a identificação clara e inequívoca de todos os componentes relevantes da solução ofertada, inclusive daqueles disponibilizados como opcionais pelo fabricante.

Assim, a desclassificação da proposta da **RECORRENTE** decorre da impossibilidade técnica de aferição objetiva do atendimento às especificações mínimas exigidas, em estrita

observância ao princípio do julgamento objetivo e às regras expressamente estabelecidas no Termo de Referência, não havendo qualquer violação à isonomia, mas sim a correta aplicação do instrumento convocatório.

## **B. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO**

A **RECORRENTE** tenta, de forma temerária, imputar uma suposta quebra de isonomia material ao certame pelo fato de esta **RECORRIDA** ter apresentado declarações emitidas diretamente pela fabricante Dell, alegando, sem qualquer lastro probatório, que tais documentos constituiriam uma vantagem competitiva inacessível.

No entanto, a apresentação de cartas de solidariedade, declarações do fabricante e comprovações de garantia e suportes técnico, constitui prática legítima e recorrente no mercado de Tecnologia da Informação, não sendo prerrogativa exclusiva de determinado fornecedor, mas sim acessível a qualquer licitante que seja diligente e busca junto ao fabricante a obtenção da documentação necessária à comprovação de sua solução técnica. Inclusive, instar que tal declaração assegura a exatidão da solução ofertada à Administração pública ou a clientes privados, não se tratando de privilégios, mas sim do resultado da diligência comercial e do rigor técnico de empresas que se preparam adequadamente para atender aos requisitos editalícios.

É fundamental ressaltar que o sistema de licitações assegura a todos os interessados o direito de formular pedidos de esclarecimento e impugnações ao Edital caso identifiquem qualquer cláusula que considerem restritiva ou que fira os princípios da isonomia e da competitividade. Se a **RECORRENTE** considerava que as exigências técnicas ou as formas de comprovação aceitas pela **UFAM** eram "inacessíveis" a todos os participantes, deveria ter exercido seu direito de questionamento no momento oportuno, antes da abertura da sessão pública.

Ao se posicionar de forma inerte durante a fase de esclarecimentos e impugnação, a empresa anuiu integralmente com as regras do certame, sendo incabível tentar rediscutir o mérito das exigências agora apenas por não ter logrado êxito em sua própria classificação frente aos demais concorrentes.

O corpo técnico da **UFAM**, ao exercer o julgamento objetivo, analisou a proposta da **RECORRIDA** e validou integralmente os documentos apresentados por meio do **Parecer SEI nº 3120515**, atestando formalmente que os equipamentos ofertados atendem integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência. Portanto, a tentativa de rotular a conformidade técnica desta **RECORRIDA** como um "tratamento diferenciado" é uma estratégia infundada e sem nenhum respaldo que visa apenas procrastinar a adjudicação do objeto,

prejudicando a celeridade do processo e o interesse público na contratação da proposta que comprovadamente apresentou o melhor preço e a melhor técnica.

### C. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE FORMAL NO ENDEREÇAMENTO DA PROPOSTA

A **RECORRENTE** tenta, em um ato de puro formalismo exacerbado e sem qualquer respaldo jurídico, imputar uma nulidade à proposta desta **RECORRIDA** sob o argumento de que o documento teria sido "direcionado a uma pessoa física". Tal alegação é, de plano, inteiramente sem cabimento e infundada.

Inicialmente, cumpre restabelecer a verdade dos fatos: a proposta foi endereçada à Função Pública de Agente de Contratação da **UFAM**. É imperativo destacar que, no histórico deste certame, houve uma retificação do edital que alterou a titularidade da equipe de apoio e condução. A Sra. Rosianny Nascimento dos Santos figurava inicialmente nos quadros administrativos vinculados ao processo, tendo sido substituída pela Sra. Adriana após a citada retificação institucional.

O fato de a proposta manter o nome da agente originalmente prevista em nada altera a sua substância, validade ou conformidade técnica, tratando-se de um detalhe meramente administrativo que não possui o condão de macular a impessoalidade ou a formalidade do certame, uma vez que a peça foi devidamente endereçada ao órgão (**UFAM**) e ao cargo de Agente de Contratação, cumprindo sua finalidade de comunicação oficial com a Administração e configurando-se como um erro material irrelevante, incapaz de gerar prejuízo aos demais licitantes, o que atrai a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, amplamente resguardado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU, que vedam a desclassificação por falhas formais que não impeçam a plena compreensão da proposta ou a verificação de sua vantajosidade.

Dessa forma, a alegação da **RECORRENTE** de que o direcionamento "compromete a impessoalidade" é desprovido de qualquer fundamentação lógica. A proposta foi analisada e validada pelo corpo técnico competente da **UFAM**, conforme atesta o Parecer SEI nº 3120515, o qual não apontou qualquer vício de endereçamento ou de conduta.

Portanto, resta claro que a **RECORRENTE** traz aos autos uma tese vazia, sem nenhum respaldo editalício ou legal, com o único intuito de tumultuar o processo e procrastinar a adjudicação do objeto à proposta mais vantajosa para a Administração.

### D. DOS DESATENDIMENTOS DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A análise técnica que resultou na desclassificação da empresa **RECORRENTE** está corretamente fundamentada em critérios objetivos do edital e em inconsistências materiais verificáveis na proposta apresentada, não havendo qualquer indício de excesso de formalismo ou erro de julgamento por parte da Administração. Ao contrário do que sustenta a **RECORRENTE**, os vícios identificados não são meramente formais ou sanáveis, mas sim falhas substanciais que comprometem a aderência da proposta às exigências editalícias, especialmente em itens considerados essenciais.

Cumprido esclarecer que os vícios identificados não possuem natureza meramente formal, mas configuram falhas materiais que impedem a validação técnica da proposta, comprometendo sua aderência ao edital.

O edital exige, de forma expressa, documento do fabricante ou certificado da Microsoft que ateste a autenticidade do software embarcado. A **RECORRENTE** não apresentou tal documentação. Sua argumentação de que essa comprovação ocorreria apenas na entrega contraria frontalmente o instrumento convocatório, que estabelece a exigência ainda na fase de proposta como critério de aprovação. Trata-se, portanto, de não atendimento a requisito objetivo, e não de prática de mercado ou interpretação subjetiva.

Outro ponto crítico diz respeito à ausência de part numbers e ao detalhamento insuficiente da solução. O parecer técnico evidencia que a proposta não apresentou os códigos dos componentes exigidos, tampouco descreveu adequadamente elementos essenciais como fonte de alimentação, placa wireless e sistema de gerenciamento.

A simples indicação de modelos comerciais não supre a exigência editalícia de detalhamento técnico completo com identificação inequívoca dos componentes. Ademais, foi constatado que a proposta reproduz trechos do edital sem individualizar as características reais dos equipamentos ofertados, o que inviabiliza a validação técnica objetiva. A tentativa da **RECORRENTE** de listar posteriormente alguns códigos não afasta a falha original da proposta submetida ao certame, que deve ser analisada conforme apresentada no momento oportuno.

No tocante à garantia, a inconsistência verificada é de natureza material e objetiva. Embora a **RECORRENTE** declare ofertar o serviço **ProSupport Plus**, o *part number* informado em sua proposta corresponde, na realidade, ao serviço **ProSupport padrão**, o qual não contempla cobertura para danos acidentais, requisito expressamente exigido no edital. Há, portanto, divergência técnica inequívoca entre o serviço declarado e aquele efetivamente comprovado documentalmente.

Não se trata de mero erro formal ou sanável, mas de incompatibilidade direta com a especificação editalícia. A tentativa de qualificar a inconsistência como erro material revela, na prática, esforço posterior de adequação da proposta após a constatação da falha, o que não é

admitido no âmbito do julgamento objetivo das propostas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia e ausência de diligência, não procede. A realização de diligência é faculdade da Administração, não obrigação irrestrita, especialmente quando as falhas identificadas dizem respeito ao não atendimento direto de requisitos técnicos essenciais.

A diligência não pode ser utilizada para permitir a alteração substancial da proposta ou a inclusão de elementos obrigatórios não apresentados inicialmente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. Cada proposta é analisada individualmente, e a eventual concessão de diligência a outro licitante não gera direito automático à sua extensão quando as situações fáticas são distintas.

Cabe aqui enfatizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, colaciona-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adicionalmente, os argumentos da **RECORRENTE** no sentido de que seus erros seriam “sanáveis” não encontram respaldo no conjunto probatório. A ausência de documentação obrigatória, a indicação incorreta de licenciamento, a divergência de garantia e a falta de detalhamento técnico configuram vícios que comprometem a própria validade da proposta, não sendo passíveis de simples complementação sem alteração do conteúdo originalmente apresentado.

#### **E. DAS ALEGAÇÕES EQUIVOCADAS DE DESATENDIMENTO DA RECORRIDA**

No que se refere às alegações da **RECORRENTE** contra a proposta da empresa ora **RECORRIDA**, estas não se sustentam tecnicamente. A exigência de conformidade com UEFI 2.7 foi atendida, uma vez que os equipamentos ofertados são da fabricante Dell, reconhecidamente integrante do consórcio UEFI na categoria Promoter, atendendo integralmente ao requisito editalício de comprovação por meio da listagem oficial da entidade. Trata-se de fato público e verificável, não havendo necessidade de documentação adicional além da identificação do fabricante.

Da mesma forma, a exigência de certificação HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft para os monitores e notebook, também é plenamente atendida. Os equipamentos ofertados computadores, monitores e notebooks, possuem compatibilidade certificada com sistemas operacionais Windows, sendo essa informação passível de verificação direta no portal oficial da Microsoft, conforme previsto no edital. A alegação de ausência de documentação não procede quando a comprovação é objetiva, pública e vinculada aos modelos ofertados.

**Link:** [Dell Pro 14 PC14250](#)



Figura 1 – Certificado de Hardware Microsoft – PC14250

**Link:** [Dell Monitor P2425HE](#)



*Figura 2 - Certificado de Hardware Microsoft – P2425HE*

Reforça essa conclusão o fato de que a própria **RECORRENTE**, em sua documentação técnica, apresentou a certificação HCL da Microsoft para os monitores e notebook ora acusados da **RECORRIDA**. Tal circunstância é relevante porque, sendo a certificação HCL vinculada ao hardware principal do equipamento e sendo os mesmos para ambas empresas, os registros apresentados pelo fornecedor aproveitam igualmente a esta empresa, cujos modelos compartilham a mesma base de hardware certificada.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto carece de fundamento técnico e probatório, baseando-se em alegações genéricas, interpretações equivocadas do edital e tentativa de relativização de requisitos obrigatórios. A desclassificação da **RECORRENTE** decorre de descumprimento claro e documentado de exigências editalícias essenciais, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo na decisão administrativa.

#### **IV. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA FALSA VANTAJOSIDADE DE PROPOSTAS TECNICAMENTE INSUFICIENTES**

No que tange à interpretação do conceito de proposta mais vantajosa para a Administração Pública é fundamental esclarecer que a seleção do licitante não se esgota na análise isolada do menor preço ofertado uma vez que a vantajosidade prevista na Lei número 14.133/2021 é um conceito multidimensional que exige a plena convergência entre a economia

financeira e o atendimento integral às exigências técnicas do Termo de Referência pois a aceitação de equipamentos que não cumprem as especificações do edital sob o pretexto de economia imediata constitui uma falsa vantagem que coloca em risco a integridade dos sistemas e a continuidade dos serviços públicos prestados pela **UFAM**.

O objetivo precípua do processo licitatório é de fato a obtenção do melhor preço mas este deve obrigatoriamente incidir sobre um objeto que atenda aos padrões de qualidade e segurança definidos pela área técnica, sendo que no setor de tecnologia da informação a inobservância de detalhes técnicos, ausência de informação imprescindíveis, oferta de garantia/suporte diferente do exigido e entre diversos outros pontos não representa apenas uma falha formal mas um perigo real à Administração que pode ser compelida a arcar com custos extraordinários decorrentes de hardware e software inadequados o que configuraria um evidente dano ao erário por meio da aquisição de bens que não cumprem sua finalidade institucional.

A alegação da **RECORRENTE** de que sua proposta seria aproximadamente R\$ 500.000,00 mais vantajosa não se sustenta sob análise técnica e econômica minimamente criteriosa, revelando-se, na realidade, consequência direta do não atendimento integral às exigências do edital. Não há que se falar em proposta mais vantajosa quando o preço apresentado decorre da supressão de requisitos obrigatórios, o que configura, na prática, subprecificação indevida e potencial inexecutabilidade contratual.

Conforme amplamente demonstrado no parecer técnico, a **RECORRENTE** deixou de contemplar custos essenciais à perfeita execução do objeto, como exemplo no **ITEM 2 – COMPUTADOR TIPO 2**, em que não ofertou controladora de vídeo dedicada conforme exigido no edital, componente este de elevado impacto financeiro e indispensável ao atendimento das especificações mínimas. Da mesma forma, restou comprovado que a garantia ofertada não corresponde ao nível ProSupport Plus exigido, especialmente no que tange à cobertura para danos acidentais, o que também reduz artificialmente o custo da proposta apresentada.

Portanto, a diferença de valores apontada não decorre de ganho de eficiência, escala ou competitividade legítima, mas sim da omissão de itens obrigatórios e da oferta de solução tecnicamente inferior à exigida. Tal conduta afronta não apenas o edital, mas o próprio art. 11 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a proposta mais vantajosa não é a de menor preço isoladamente, mas aquela que atende integralmente às especificações técnicas e entrega o melhor custo-benefício à Administração.

Admitir proposta mais barata às custas do descumprimento de requisitos essenciais comprometeria a isonomia, a qualidade da contratação e o interesse público, além de representar risco concreto de execução inadequada do contrato. Assim, a argumentação da **RECORRENTE** deve ser rejeitada por carecer de lastro técnico e por se basear em premissa

equivocada, qual seja, a falsa equivalência entre propostas que, na realidade, não possuem o mesmo nível de aderência ao edital.

## V. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

No que se refere à suposta falta de oportunidade para diligência alegada pela **RECORRENTE**, é fundamental registrar que o procedimento conduzido pela pregoeira foi pautado pela máxima transparência e eficiência, uma vez que a Administração realizou diligências para sanar obscuridades e disponibilizou publicamente todos os pareceres técnicos dos concorrentes anteriormente desclassificados, servindo tais documentos como um guia explícito de conformidade para os demais participantes.

Ademais, a pregoeira advertiu formalmente que todos os itens citados nos relatórios seriam rigorosamente verificados nas propostas subsequentes, conferindo à **RECORRENTE** plena ciência dos critérios de avaliação e a oportunidade de adequar sua oferta aos termos do edital antes do julgamento final. Desse modo, a inércia da **RECORRENTE** em apresentar uma proposta robusta e detalhada, após ter tido acesso ao histórico de falhas de seus antecessores, configura falha de responsabilidade exclusiva do licitante.

Vejamos o que foi disponibilizado pela Pregoeira durante a sessão ao **RECORRENTE**:

Mensagem do Pregoeiro

Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - **Sugiro que siga também as orientações dos pareceres anteriores e elabore a sua proposta suprimindo as questões levantadas, pois confere maior celeridade ao processo.**

14/04/2026 às 11:13

**(Grifo Nosso)**

Mensagem do Pregoeiro

Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - **Segue os pareceres anteriores para fins de orientações:**

14/04/2026 às 11:13

**(Grifo Nosso)**

Mensagem do Pregoeiro

Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P7:  
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3104139 e o código CRC 7BE47930.

14/04/2026 às 11:14

## Mensagem do Pregoeiro

## Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P6:  
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3095460 e o código CRC 21D06200.  
14/04/2026 às 11:14

## Mensagem do Pregoeiro

## Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P5:  
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3092136 e o código CRC 910D2DC2.  
14/04/2026 às 11:13

## Mensagem do Pregoeiro

## Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P4:  
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3088894 e o código CRC D10D0FAA.  
14/04/2026 às 11:13

## Mensagem do Pregoeiro

## Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P3:  
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3086762 e o código CRC 1AC22092.  
14/04/2026 às 11:13

## Mensagem do Pregoeiro

## Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P2:  
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3084042 e o código CRC 8B355FD6.  
14/04/2026 às 11:13

## Mensagem do Pregoeiro

## Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P1:  
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3081943 e o código CRC 77674782.

14/04/2026 às 11:13

Mensagem do Pregoeiro

Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P9:

[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?)

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 3108557 e o código CRC D9923303.

14/04/2026 às 11:14

Mensagem do Pregoeiro

Grupo 1

Para 34.663.314/0001-96 - P8:

[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?)

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 3106781 e o código CRC C7142BB6.

14/04/2026 às 11:14

Nesse contexto, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se presta a substituir o dever de zelo do licitante, nem a permitir a correção de propostas que apresentem vícios insanáveis ou desatendimento evidente aos requisitos técnicos.

Isso porque a **RECORRENTE**, mesmo diante de todo o histórico de falhas apontadas e da orientação expressa da Administração, optou por manter uma proposta com deficiências graves, o que torna qualquer nova diligência inócua e contrária ao princípio da celeridade processual.

O instituto da diligência destina-se a esclarecer fatos já existentes nos autos, e não a conferir nova oportunidade para reformulação de proposta tecnicamente inepta, que já teve todas as condições de ser saneada pela própria prudência da empresa no exercício de sua responsabilidade profissional perante o certame público. Assim, não subsiste qualquer alegação de cerceamento de defesa, quando a própria conduta da **RECORRENTE** foi de omissão diante das informações técnicas amplamente divulgadas no sistema oficial da licitação.

## VI. DO DIREITO

O recurso interposto pela empresa **RECORRENTE**, ao ser examinado, revela-se desprovido de fundamentos jurídicos e fáticos não capaz de sustentar a reforma da decisão administrativa já proferida. Todo o procedimento licitatório transcorreu em plena conformidade com as disposições editalícias, assegurando a isonomia entre os licitantes e a lisura do certame.

Na presente fase recursal, impõe-se afastar, de maneira clara e objetiva, as alegações trazidas pela **RECORRENTE**, demonstrando que a **CRP COMPUTADORES S.A.** atendeu integralmente a todas as disposições editalícias. Nesse contexto, passa-se à análise de fundamentos que evidenciam a improcedência do recurso apresentado pela **RECORRENTE**.

A licitação é regida, em primeiro plano, pelas regras fixadas no instrumento convocatório, o qual se consagra como verdadeira “lei interna” do certame. Tal princípio, consagrado pela doutrina e jurisprudência, e positivado na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), impõe tanto à Administração quanto aos licitantes a obrigatoriedade de fiel observância às disposições editalícias, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da isonomia e da objetividade do julgamento:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda que o edital admita o saneamento de erros ou falhas, tal possibilidade restringe-se a vícios de natureza formal, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. No presente caso, entretanto, as irregularidades identificadas afetam diretamente o conteúdo da proposta, impedindo a Administração de compreender, com precisão, quais bens e condições estão sendo efetivamente ofertados.

A ausência de especificações técnicas completas, de comprovação do fornecimento dos itens exigidos e de elementos que permitam validar a compatibilidade da solução ofertada impede a aferição objetiva da proposta, comprometendo não apenas o julgamento, mas também a futura execução contratual. Trata-se, portanto, de vícios materiais, cuja correção implicaria, necessariamente, a reformulação da proposta, o que não é admitido após o encerramento da fase própria.

A distinção entre vícios formais e vícios materiais é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, sendo certo que apenas os primeiros admitem saneamento. Os

vícios materiais, por sua vez, por afetarem a essência da proposta, não podem ser corrigidos sem violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Permitir que a recorrida sane tais falhas em fase recursal implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes, que apresentaram suas propostas de forma completa e tempestiva, além de comprometer a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Tal medida também fragilizaria a segurança jurídica do certame, ao admitir a modificação de proposta após o encerramento das fases legalmente previstas.

Cumprido destacar, ainda, que os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência possuem caráter obrigatório e vinculante, tendo sido previstos de forma expressa e sob pena de desclassificação. Não há, portanto, margem para flexibilização ou relativização dessas exigências, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante desse contexto, não há respaldo jurídico para admitir a correção, em fase recursal, de falhas que deveriam ter sido sanadas no momento oportuno, qual seja, a apresentação da proposta final após a fase de lances. A inobservância dessas exigências caracteriza preclusão consumativa, impedindo qualquer tentativa posterior de adequação da proposta.

Assim, resta evidente que as irregularidades identificadas na proposta da recorrida configuram vícios substanciais, insanáveis e já preclusos, razão pela qual se impõe, como medida de estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, a sua desclassificação do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Posicionamento corroborado pela jurisprudência. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) **(GRIFO NOSSO)**

Posicionamento idêntico é explicitado pela Corte Nacional de Contas:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) **(GRIFO NOSSO)**

Da análise ao Princípio do Julgamento Objetivo das propostas, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, ou seja, significa que o administrador deve observar os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Tal previsão afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Permitir que a **RECORRENTE** corrija sua proposta neste momento seria conceder-lhe uma segunda oportunidade, um privilégio indevido que fere a isonomia dos demais concorrentes, que se esforçaram para apresentar suas propostas de forma completa e em estrita conformidade com o Edital desde o início.

Dessa forma, a proposta da **RECORRENTE** deve ser julgada com base no seu conteúdo original. Os vícios insanáveis nela contidos, que motivaram o presente recurso, não podem ser relevados ou corrigidos extemporaneamente.

No caso em apreço, verifica-se que a **RECORRIDA** apresentou toda a documentação exigida, cumpriu rigorosamente as condições estabelecidas e demonstrou, de forma inequívoca, a plena compatibilidade de sua proposta com o disposto no edital e seus anexos. Não houve qualquer descumprimento das exigências, motivo pelo qual sua habilitação e posterior classificação foram absolutamente corretas e legítimas.

Assim, não há dúvidas de que a decisão que habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA** está em consonância com a lei e com o edital, devendo ser mantida para resguardar a integridade do procedimento licitatório.

## VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando as irregularidades constatadas, esta **RECORRIDA** requer:

1. O conhecimento da presente contrarrazão, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.
2. O desprovemento integral do recurso interposto pela **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, com a consequente classificação e habilitação do recorrido, por estar plenamente amparada no instrumento convocatório;

Pede deferimento.

Palmas/TO, 28 de abril de 2026

---

**DIOGO BORGES DE OLIVEIRA**

Diretor de Operações  
Representante p/ Procuração